



Número: **0600293-93.2020.6.09.0022**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06002912620206090022**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILSERONE FERREIRA OLERANTE (REQUERENTE)	SAMARA JUSTINO GONCALVES (ADVOGADO) TIAGO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)	TIAGO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LEOMAR JERONIMO VIEIRA VEREADOR (IMPUGNANTE)	ROSANA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS BATISTA (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MORRINHOS (IMPUGNANTE)	ROSANA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS BATISTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20576 370	24/10/2020 19:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600293-93.2020.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**

**REQUERENTE: GILSERONE FERREIRA OLERANTE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
**IMPUGNANTE: ELEICAO 2020 LEOMAR JERONIMO VIEIRA VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -**  
**DIRETORIO MUNICIPAL DE MORRINHOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA JUSTINO GONCALVES - GO51801, TIAGO ALVES RIBEIRO - GO45485**

**Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ALVES RIBEIRO - GO45485**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS BATISTA - GO55340**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS BATISTA - GO55340**

**SENTENÇA**

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de GILSERONE FERREIRA OLERANTE, candidato ao cargo de vice-prefeito pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, ofertada tempestivamente pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro e pelo candidato LEOMAR JERÔNIMO VIEIRA.

Os impugnantes sustentam que GILSERONE OLERANTE não apresentou prova efetiva de desincompatibilização da Polícia Militar do Estado de Goiás, uma vez que consta nos autos apenas o requerimento de afastamento dirigido ao órgão superior da corporação.

A parte autora relata, ainda, que o militar esteve na reserva até assumir funções no Colégio Militar de Morrinhos (período de atividade), e depois retornou para a reserva quando pediu seu afastamento em 14 de agosto de 2020, conforme movimento 8065064. Frisa, desse modo, que o candidato impugnado deveria ter escolhido um partido para se filiar logo após o retorno à reserva remunerada.

Destacam, outrossim, que o candidato teria realizado postagens em redes sociais em apoio a outros partidos políticos, o que considera inadequado.

Por fim, ao considerar que a desincompatibilização de militares deve ocorrer em 3 (três) meses antes do pleito e que ao voltar para a reserva a filiação a algum partido político deveria ter sido efetivada, pugnam pela improcedência do pedido de registro de candidatura.

Em relatório analítico juntado pelo Cartório Eleitoral consta a informação de que o candidato não detinha filiação partidária em 04/04/2020.

Em contestação, o impugnado defende a regularidade de sua candidatura e a improcedência da impugnação contra si ofertada pelo

afastamento de suas funções regulares dentro do prazo legal fixado e pela filiação partidária em data coincidente à escolha de seu nome em convenção para integrar a chapa do PSDB.

Em manifestação, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de GILSERONE OLERANTE.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O objeto da lide reside na necessidade de desincompatibilização de funções exercidas pelo candidato em unidade escolar gerida pela Polícia Militar do Estado de Goiás e seu temperamento diante da exigência legal de filiação partidária sem a qual é defeso deferir-se qualquer pedido de registro de candidatura.

Nesse diapasão, é necessário se examinar detidamente as datas dos fatos que margeiam a candidatura de GILSERONE OLERANTE, de forma cronológica.

Em 14 de agosto de 2020, o militar solicitou ao Comando de Ensino da Polícia Militar o seu retorno para a reserva remunerada ou desconvocação (ID 8065064).

A convenção partidária do PSDB ocorreu no dia 15 de setembro de 2020 e ata da reunião foi acostada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (ID 9046575 dos autos PJE 06002912620206090022), em que se lê:

“A Sra. Presidente homologou a aprovação e celebração da chapa partidária para as Eleições Majoritárias de 2020, com a denominação de “MORRINHOS EM BOAS MÃOS”, com a indicação do nome do candidato

para o cargo de Prefeito do filiado Joaquim Guilherme Barbosa de Sousa e ao cargo de Vice-Prefeito o senhor Gilserone Ferreira Olerante, policial militar da ativa há mais de 10 anos, que após a presente convenção passará para a reserva remunerada nos termos da legislação, sendo aclamados por unanimidade.”

Informação importante encontra-se inserida no sistema FILIA, no qual são geridas as informações referentes à filiação partidária, especificamente aos registros internos relativos ao histórico de GILSERONE OLERANTE, conforme imagem de tela de consulta que segue:

Nome Eleitor <sup>↑</sup>	Partido	Data de Filiação	Data de Cancelamento	UF	Zona	Situação
GILSERONE FERREIRA OLERANTE 0354 3097 1040	51 - PATRIOTA - PATRIOTA	07/07/2015		GO	22	Regular
GILSERONE FERREIRA OLERANTE 0354 3097 1040	25 - DEM - DEMOCRATAS	28/02/2003	12/04/2004	GO	22	Desfilado
GILSERONE FERREIRA OLERANTE 0354 3097 1040	45 - PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	15/09/2020		GO	22	Regular

Neste cenário, verifica-se, com certeza, que no dia 15 de setembro de 2020, mesma data da convenção partidária do PSDB, foi anotada a filiação do candidato a vice-prefeito, condição que será oficializada com a submissão da lista de acordo com cronograma de processamento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O ponto nevrálgico desta impugnação se encontra no exame da norma que exige a filiação partidária como condição de elegibilidade constitucional encontrada no artigo 14, § 3.º, inciso III da Carta Magna, analisada em conjunto com o prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, conforme artigo 9.º da Lei das Eleições. Esse cenário também sofre os influxos do regramento de desincompatibilização imposto pela Lei Complementar n.º 64/90, considerada a situação peculiar do militar.

Não há de se olvidar, ainda, que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, estabelecido na Lei Estadual n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975, também traz implicações ao caso.

Nesse contexto, o cotejo de todo o arcabouço legislativo de regência é de extrema importância para a construção do Direito aplicável ao caso concreto.

Da Constituição de 1988, é relevante citar:

“Art. 14. (...)

§ 3.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V – filiação partidária;

(...)

§8.º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

(...)

Art. 142 (...)

§3.º (...)

V – ao militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.”

A Lei Federal n.º 9.504/97, por sua vez, regulamenta o artigo 14, § 3.º, V da CF/88, ao dispor que:

“Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo mesmo prazo.”

No que concerne às inelegibilidades, o artigo 1.º, II, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90 requer afastamento que se aplica aos militares que não exercem função de comando, nestes termos:

“I - os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”;

No tocante à Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares da União), trago à lume a seguinte disposição:

“Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...).

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 4º. A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.”

Do Estatuto dos Policiais Militares de Goiás, deve-se ressaltar esta previsão:

“Art. 75 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

(...)

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...)

o) ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte cinco (5) ou mais anos de efetivo serviço;

(...) § 6º - A agregação do Policial-Militar, a que se refere a alínea "o" do item III do § 1º e contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito."

Em que pese exigência contida na Lei Complementar 64/90 (artigo 1.º, II, alínea "l"), a aplicação desse dispositivo não é específica para militares que não exercem função de comando, sendo aplicada, por similaridade, o mesmo regramento imposto aos servidores civis.

De fato, não há, na Lei das Inelegibilidades, regra específica que se aplique à situação do candidato a vice-prefeito.

Conforme já sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e destacado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), aos militares que não exerçam função de comando não é exigida desincompatibilização com a antecedência de 3 (três) do pleito, mas tão somente que se proceda ao afastamento a partir da formalização do pedido de registro de candidatura.

Atentando-se, estritamente, ao que pediu o candidato GILSERONE ao Comando da Polícia Militar em 14 de agosto de 2020, vale transcrever o requerimento: "solicito que seja feita minha desconvocação do serviço ativo...e requisito meu retorno ao Quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar de Goiás" percebe-se que, a par de qualquer questionamento sobre a necessidade ou não de desincompatibilizar-se, o candidato saiu da atividade e retornou à reserva.

Nesse ponto, importante consignar uma situação peculiar do candidato. Como se observa dos autos, o candidato GILSERONE estava na reserva remunerada e retornou à ativa para prestar serviços em uma função comissionada no Colégio Militar de Morrinhos.



Nesse ponto, a Lei Estadual de nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, autoriza a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Em seu art. 1º, §3º, consta que “a convocação também será admitida para atuação nos colégios militares, conforme art. 21, §1º, 10, do Decreto 88.777-1983”.

Como se vê, trata-se de uma convocação para uma função atípica da Polícia Militar, não se trata de serviço ativo típico.

Desse modo, a equiparação da atividade em unidades escolares militares na norma estadual de Goiás ao serviço policial ativo, a meu sentir, só traz efeitos para oportunizar o exercício de funções comissionadas por policiais militares em colégios militares.

Por não se tratar de função militar no sentido estrito do termo, a vedação à filiação partidária não seria aplicável nessa situação.

Noutro giro, deve-se observar que o candidato GILSERONE se desligou das funções no colégio militar de Morrinhos no dia em 14 de agosto de 2020 e somente foi filiado ao PSDB na data da convenção partidária em 15 de setembro de 2020.

Desta feita, observa-se que o candidato abriu mão, espontaneamente, da prerrogativa de inobservância do prazo de 6 (seis) meses de filiação partidária, benesse que resguarda somente aqueles que estiverem na ativa.

Em verdade, deve-se salientar que para que o candidato fosse dispensado da exigência de filiação partidária, deveria ter pedido à autoridade militar superior “agregação”, que é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do

seu Quadro, nela permanecendo sem número, para fins de candidatar-se, desde o registro da candidatura até a diplomação, caso eleito. Não sendo eleito, retornaria à Corporação (art. 75 do Estatuto da PM-GO).

A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.

Vejamos o teor do ato administrativo que retorna OLERANTE à inatividade da PM/GO, publicado Diário Oficial de Goiás em 21.8.2020:

“Portaria nº 0460/2020/SSP

O Secretário de Estado da Segurança Pública de Goiás, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º, incisos II e IV do Decreto n. 9.382, de 08 de janeiro de 2019; considerando a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, em especial o art. 92º; a Lei n. 20.763, de 30 de janeiro de 2020, e o que consta no Processo/SEI n. 202000002082590.

RESOLVE:

Art. 1º. RETORNAR para inatividade o 1º Sargento PM 15.707 Gilserone Ferreira Olerante, titular do CPF n. 342.012.621-20, da reserva remunerada, o qual foi convocado transitoriamente para o serviço ativo da Polícia Militar por meio da Portaria nº 1181/2017/SSP, publicada no Diário Oficial nº 22.693, de 23 de novembro de 2017.

Art. 2º. Determinar o encaminhamento desta Portaria ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Superintendência de Gestão Integrada/SSP, para conhecimento e demais providências que o caso requer.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública do Estado de Goiás,  
Goiânia, 19 de agosto de 2020.

RODNEY ROCHA MIRANDA

Secretário”

Portanto, não há permissivo legal para reconhecer-se como válida a filiação partidária de GILSERONE FERREIRA OLERANTE ao PSDB no dia 15 de setembro de 2020, data em que foi escolhido em convenção partidária, pois o militar já estava na reserva remunerada, a pedido.

Nessa ordem de ideias, é oportuna a transcrição da lição do ilustre doutrinador Rodrigo López Zilio a respeito da filiação dos militares, *in litteris*:

"(...) Em síntese, a situação do militar em relação à filiação é assim delineada: i) se tiver menos de dez anos de serviço ativo, deverá afastar-se da atividade (*rectius*, torna-se inativo), na forma do art. 14, §8º, inciso I, da CF; a-1) se a inatividade ocorre há mais de seis meses da eleição, deve filiar-se para concorrer - já que somente o militar da ativa é dispensado da filiação; **a-2) se a inatividade ocorrer há menos de seis meses da eleição, mas antes da escolha em convenção, 'deverá filiar-se ao partido político, no prazo de 48 horas, após torna-se inativo'**; ii) 'se for militar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior' - percebendo a remuneração enquanto perdurar a agregação - 'e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade' (art. 14, §8º, II, da CF); iii) o militar da ativa - independentemente do tempo de serviço - não precisa filiação, bastando o pedido de registro após a escolha em convenção". (destaquei) (Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 219)

Como visto, o policial militar que passa à inatividade, antes da escolha em convenção partidária, deverá se filiar ao partido político em 48 (quarenta e oito) horas. Tal conclusão é oriunda de uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa é o seguinte:

“Consulta. Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei nº 9.096/95). Elegibilidade. Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político.” (Res. nº 20.615, de 4.5.2000 e, no mesmo sentido, a Res. nº 20.614, de 4.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.) CTA nº 563-BRASÍLIA - DF. Resolução nº 20614 de 04/05/2000. Relator(a) Min. Eduardo Alckmin. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/06/2000, Página 60. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 1, Página 395

Neste sentido, pode citar também jurisprudência eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES COLENDO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as condições de elegibilidade, na forma da lei, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V. 2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Judiciária, a partir de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, ex vi, do Art. 29, da Resolução TSE n. 23.548/2017. 3. É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade, disposto no Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os Arts. 9º, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97. 4. O Militar da reserva, para pleitear a candidatura, deve comprovar a sua filiação partidária, pelo menos, 06 (seis) meses antes do pleito.” (TRE-PI - RCAND: 060078488 TERESINA - PI, Relator: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos traçados na impugnação ao registro de candidatura ofertada pelo PTB e por LEOMAR JERONIMO VIEIRA. Em consequência, INDEFIRO o pedido de

registro de candidatura de GILSERONE FERREIRA OLERANTE para concorrer ao cargo de vice-prefeito de Morrinhos/GO nestas Eleições de 2020.

Morrinhos, data e hora da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**DIEGO CUSTÓDIO BORGES**

**JUIZ ELEITORAL**